

PRESIDENTE

Secretaria Geral**PROJETO DE LEI N° 0064**

Dispõe sobre a admissão, no Município de Vitória da Conquista-BA, de diplomas de pós-graduação concluídos nos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam admitidos os diplomas de pós-graduação, obtidos na modalidade presencial no país-sede da universidade estrangeira, concluídos nos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Parágrafo único. A admissão de Títulos de mestrado e de doutorado somente será concedida se atendidos os dispostos nos Art. 4º, parágrafo único e Art. 5º, *caput*, inciso XIII e §§ 1º e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, do Decreto Legislativo Federal nº 800, de 23 de outubro de 2003, do Decreto Presidencial nº 5.518, de 23 de agosto de 2005.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Lei consideram-se títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial no país de origem não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado, cujos títulos tenham sido obtidos de forma integralmente presencial no país-sede da universidade estrangeira.

Art. 3º Os títulos de pós-graduação admitidos considerar-se-ão validados pela legislação vigente nos países do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Art. 4º A admissão outorgada em virtude do estabelecido na presente Lei somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições municipais de ensino.

Parágrafo único. O reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o estabelecido no presente artigo, reger-se-á pelas normas específicas das instituições municipais de ensino.



SECRETARIA GERAL DA CÂMARA

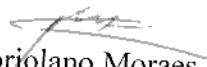
Rua Coronel Gugé, 150 - sala 102 – Centro – CEP: 45000-510 – Fone: (77) 3086-9637
www.camaravc.com.br - E-mail: secretariageral@camaravc.com.br - Vitória da Conquista - Bahia

Secretaria Geral

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

0004

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 29 de agosto de 2018.


Coriolano Moraes

Vereador (PT)

Secretaria Geral**JUSTIFICATIVA**

000.

Considerando que o Congresso Nacional brasileiro aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003, o texto do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, celebrado em Assunção em 14 de junho de 1999;

Considerando que o referido Acordo entrou em vigor internacional e para o Brasil em 20 de junho de 2004;

Nos anos recentes passou a existir na comunidade acadêmica nacional, a celebração de Acordos e Tratados internacionais que admitem a admissão para fins de docência e pesquisa de títulos acadêmicos de pós-graduação obtidos em Países da América do Norte, América do sul e da União Europeia. Muito embora se verifique a intensificação desse processo, os títulos acadêmicos, quando obtidos no exterior, carecem de legislação para seu reconhecimento.

Assiste-se a uma demanda crescente por cursos de graduação no exterior, como no caso do programa do Governo Federal “Ciência sem Fronteira”. Por sua vez, essa movimentação também tem levado a uma procura por cursos de pós-graduação “lato e stricto sensu”, fomentado pelas regras estabelecidas pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) que estabelece que no mínimo um terço do corpo docente com titulação de “mestre” e “doutor” nas instituições de ensino universitário. Com efeito, a exigência de maior qualificação dos profissionais visa atender a competitividade de um mundo globalizado e que nem sempre comporta o número de candidatos nas instituições de ensino superior no Brasil, causando um déficit de docentes e pesquisadores.

Diante dessa situação, o profissional brasileiro ou residente no país, tem procurado Instituições de ensino superiores estrangeiras para realizar seus cursos de pós-graduação, especialmente em países do MERCOSUL.

Ocorre que, na maioria das vezes, os concludentes dos cursos de pós-graduação em instituição de ensino superior nos países do MERCOSUL ficam desamparados por não encontrar amparo legal para terem seus títulos admitidos automaticamente para fins de ensino e pesquisa. Com isso, submetem seus títulos à revalidação pelas instituições de ensino superior que convencionam critérios distintamente em processos morosos e dispendiosos e, nem sempre, bem-sucedidos, ou pouco transparentes, resultando em prejuízos para os profissionais envolvidos.

**SECRETARIA GERAL DA CÂMARA**

Rua Coronel Gugé, 150 - sala 102 - Centro - CEP: 45000-510 - Fone: (77) 3086-9637
www.camaravc.com.br - E-mail: secretariageral@camaravc.com.br - Vitória da Conquista - Bahia

Secretaria Geral

O “Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL”, conforme prescrito pelo Decreto Presidencial nº 5.518/2005, em seu Art. 1º é bem claro para que as instituições de ensino superior venham cumpri-lo, contudo, há inúmeras dificuldades impostas entendidas como ilegais.

“Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente, para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós- graduação reconhecidos e credenciados nos Estados partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.”

Senhores vereadores, com todo o respeito, os Acordos e Tratados Internacionais são hoje reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como possuidores de status infraconstitucional e supralegal, isto é, inferiores à Constituição, mas superiores à legislação ordinária (a não ser que aprovado com quórum equivalente às emendas constitucionais, quando tem status constitucional – art. 5º, §3º, Constituição Federal).

Com o apoio dos pares, dispondo da norma legal ora apresentada, pretende-se suprir uma injustiça para os cidadãos brasileiros que se sacrificam com seus próprios recursos, deixando suas famílias no Brasil, além de prejudicar seus trabalhos e férias para realizar os cursos nos países integrantes do MERCOSUL.

Por um dever de justiça e diante do direito dos concludentes dos cursos de pós-graduação de nosso município em admitir seus títulos de pós-graduação cursados nos países do MERCOSUL, vimos à necessidade em estabelecer normas que objetivamente os auxiliem na aprovação de revalidação de seus diplomas ou da efetiva admissão para fins de docência e pesquisa.

Ao cumprir o papel constitucional de legislador, apresento o projeto de lei ordinária para dar o efetivo amparo legal e fomentar a pesquisa e incentivar a docência em graus mais elevados, tão necessários ao interesse do país e de nosso estado.

É com esse intuito que propomos o presente projeto, para o qual contamos com a aprovação dos nobres pares.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, de 29 agosto de 2018



Coriolano Moraes
Vereador (PT)

